

## TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE,**

Conhecer e julgar o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, nos termos das Razões de Recurso apresentadas pelas empresas **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 30.677.164/0001-19, e as contra razões apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30.

O Pregoeiro recebeu da Assessoria Jurídica, o parecer que foi analisado e que é acolhido em sua íntegra, como abaixo transcrito.

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as Razões de Recurso apresentadas pelas empresas **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 30.677.164/0001-19, e as contra razões apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de*

sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

## **DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

### **1 – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CERTAME.**

Alega a Recorrente questiona o fato de que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, tenha finalizado seus lances aplicando o percentual de -1%, quando o seu histórico é finalizar seus lances com o percentual de -5%, tendo acostado tabela da qual não informa a origem, com percentuais em supostas contratações da empresa Prime Consultoria.

Em Primeiro lugar, o Pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão na disputa pelos lances, pois, tal informação só é possível acessar após a declaração da vencedora do certame.

Ou seja, o Pregoeiro não tem como influenciar os lances de uma ou de outra licitante.

De outro giro, o Pregoeiro deve se sempre tentar negociação com o segundo colocado, porém, não tem poder para obrigá-lo a reduzir sua proposta.

Alega ainda que, o edital exige no mínimo 30% do valor estimado da contratação, sem, no entanto, alegar que foram aceitas somatória de atestados para se chegar à quantidade mínima exigida no edital.

A Lei 14.133/2021, é bem clara quando menciona no parágrafo §2º do artigo 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”- GRIFAMOS.

Este entendimento já vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas da União há muito tempo, como abaixo transcrevemos:

**“ENUNCIADO**

**É ilícita a exigência** de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos** dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.<sup>1</sup>” – GRIFAMOS.

No caso em estudo, está demonstrado que não houve excesso de exigência, não podendo se acolhida esta alegação, uma vez que, a exigência se limitou a 30%(trinta por cento) do valor estimado da contratação.

## **2 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ANEXO III DO EDITAL.**

A exigência imposta no edital é nesse sentido:

“3.4.1 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC DE MÍNIMO 30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO DO CONTRATADO, DE FORMA A PERMITIR POSSÍVEL DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS;”

A Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

“A empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 apresentou atestados de capacidade técnica cuja a soma não alcançou 30% do valor estimado da contratação não atendendo a quantidade mínima exigida no edital.”

A Recorrida, alega resumidamente:

“Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.”

A exigência foi lançada com base no que prevê a legislação vigente, sendo que a Recorrente apresentou os seguintes atestados:

<b>ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO</b>	<b>VALOR</b>
----------------------------------	--------------

<sup>1</sup> Acórdão 1052/2012-Plenário, data da sessão 02/05/2012, Relator Marcos Bemquerer

CORREIOS	8.142.236,30
PREF. JOSÉ DE FREITAS	1.200.000,00
TJ RONDÔNIA	950.095,00
MPPI	631.738,98
SANTO ANTONIO DE JESUS	492.000,00
LUCAS DO RIO VERDE	9.231.389,46
M. DEFESA	591.612,71
TCE/PI	284.939,40
PREF. FLORESTA – CTR 082/2022	137.574,00
PREF. FLORESTA – CTR 083/2022	173.064,42
PREF. FLORESTA – CTR 081/2022	8.797,50
PREF. FLORESTA – CTR 080/2022	98.532,00
PREF. FLORESTA – CTR 079/2022	105.570,00
PREF. FLORESTA – CTR 078/2022	151.650,00
PREF. FLORESTA – CTR 077/2022	66.861,00
PREF. FLORESTA -CTR 075/2022	1.440.881,46
PREF. FLORESTA -CTR 076/2022	1.486.316,16
BARRA DE SÃO FRANCISCO	4.000.000,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	1.035.259,30
<b>TOTAL</b>	<b>30.228.517,69</b>

Como acima informado, o valor total apurado foi de R\$30.228.517,69 (trinta milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), quando o exigível era o valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Dessa forma, está comprovado que, a Licitante deixou de atender à exigência do edital, devendo ser mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

De outro giro, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, em suas contra razões, alega:

“O objeto do edital em questão é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line em tempo real. Esse sistema será utilizado para gerenciar a manutenção preventiva/corretiva da frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE, assim como dos municípios consorciados ao CODANORTE.

**O serviço requer o uso da tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, com o objetivo de subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho da frota.”**

O que nos leva novamente à exigência imposta no edital:

**“3.4.1 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC DE MÍNIMO 30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO DO**

CONTRATADO, DE FORMA A PERMITIR POSSÍVEL DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS;" – GRIFAMOS.

Dessa forma, observamos que, vários dos atestados não atendem às exigências do edital:

<b>ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO</b>	<b>TECNOLOGIA</b>
CORREIOS	Não informa a tecnologia utilizada
PREF. JOSÉ DE FREITAS	OK
TJ RONDÔNIA	OK
MPPI	OK
SANTO ANTONIO DE JESUS	Cartão
LUCAS DO RIO VERDE	Não informa a tecnologia utilizada no atestado nem no Contrato 040/2022
M. DEFESA	Cartão
TCE/PI	Cartão
PREF. FLORESTA – CTR 082/2022, 083/2022, 081/2022, 080/2022, 079/2022, 078/2022, 077/2022, 075/2022, 076/2022	Cartão
BARRA DE SÃO FRANCISCO	OK
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	Não informa a tecnologia utilizada

Como se observa, os atestados que não comprovarem a utilização de etiquetas/TAGS com RFID ou NFC, não podem ser aceitos, pois não atendem à exigência do edital.

Abaixo demonstramos os atestados que atendem às exigências do edital.

<b>ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO</b>	<b>TECNOLOGIA</b>	<b>VALORES</b>
CORREIOS	Não informa a tecnologia utilizada	-----
PREF. JOSÉ DE FREITAS	OK	1.200.000,00
TJ RONDÔNIA	OK	950.095,00
MPPI	OK	631.738,98
SANTO ANTONIO DE JESUS	Cartão	-----
LUCAS DO RIO VERDE	Não informa a tecnologia utilizada no atestado nem no Contrato 040/2022	-----
M. DEFESA	Cartão	-----
TCE/PI	Cartão	-----
PREF. FLORESTA – CTR 082/2022, 083/2022, 081/2022, 080/2022, 079/2022, 078/2022, 077/2022, 075/2022, 076/2022	Cartão	-----
BARRA DE SÃO FRANCISCO	OK	4.000.000,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	Não informa a tecnologia utilizada	-----
	<b>TOTAL</b>	<b>6.781.833,98</b>

Da observação dos quadros acima podemos afirmar que, o valor total aproveitável é de R\$6.781.833,98(seis milhões setecentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Assim, opinamos pela manutenção da decisão que inabilitou a **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, uma vez que está comprovado o descumprimento de obrigações editalícias, como acima demonstrado.

## **DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**

### **1 – DA ALEGAÇÃO QUE A RECORRENTE NÃO COMPROVOU POSSUIR O MESMO OBJETO SOCIAL DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

Como se observa do procedimento licitatório, um dos motivos da inabilitação da Recorrente foi a seguinte:

*“A empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA CNPJ 30.677.164/0001-19 não comprovou deter o mesmo objeto social ou serviços de mesma natureza das que são objeto deste certame, como exigido no item IV, subitem 4.1 do edital.”*

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, apresentou contra razões, nos seguintes termos:

*“A tentativa descarada da empresa Cegonha de se fazer passar por uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É inadmissível que uma simples oficina mecânica busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.*

*Ao apresentar-se falsamente como uma empresa experiente e competente no segmento de Gerenciamento de Frota, a CEGONHA não apenas despreza os princípios fundamentais de ética e transparência que devem reger qualquer processo de licitação, mas também coloca em risco a credibilidade e a confiança de todas as partes envolvidas.”*

Porém, podemos observar que, CNAE atende perfeitamente às exigências do edital, tanto que, o CNAE da Recorrente e da Prime, são os mesmos.

### **2 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ANEXO III DO EDITAL.**

Quanto aos atestados acostados, podemos afirmar que a exigência imposta no edital é nesse sentido:

*“3.4.1 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO,*

COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC DE MÍNIMO 30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO DO CONTRATADO, DE FORMA A PERMITIR POSSÍVEL DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS;"

A Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

"Além disso, a soma dos atestados apresentados não atende a quantidade mínima exigida no edital."

A Recorrida, alega resumidamente:

"O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 25.4 a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Esses atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado. Além disso, é necessário que esses serviços tenham sido realizados com a utilização de etiquetas/tags com RFID ou NFC, representando no **mínimo 30% do valor estimado da contratação**. O edital ainda especifica que os atestados devem indicar o endereço do contratado, permitindo possíveis diligências para esclarecimentos.

Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes, com ênfase na **UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC.**"

Fazendo-se a análise dos atestados apresentados temos o seguinte:

<b>ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO</b>	<b>VALOR</b>	<b>TECNOLOGIA</b>
Prefeitura Municipal de Barbacena/MG	7.000.000,00	Cartão
Prefeitura Municipal de Gramado/RS	6.145.772,63	Cartão
Prefeitura Municipal de Itagibá/BA	1.310.360,00	Cartão ou Chip
Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros/BA	1.919.000,00	Cartão ou microprocessado
Cactos Administração e Serviços	1.200.000,00	Cartão
<b>TOTAL</b>	<b>17.575.132,63</b>	-----

Como podemos afirmar, o valor total estimado para essa contratação é de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e o percentual exigido para comprovação de capacidade técnica é de 30%(trinta por cento) sobre este valor, ou seja, R\$36.000.000,00(trinta e seis milhões de reais), o que a Recorrente não cumpriu.

Além disso, a exigência é clara ao informar que os licitantes deverão comprovar a execução de serviços similares ao objeto licitado com utilização de etiquetas/TAGS com RFID ou NFC, o que a Recorrente não comprova, uma vez que, todos os atestados comprovam a utilização da tecnologia de “cartão”.

Da observação do quadro acima podemos afirmar que, na verdade, nenhum dos atestados atende à exigência de comprovação de uso da tecnologia de etiquetas/TAGS com RFID ou NFC.

### **3 – DA ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Alega a Recorrente que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, apresentou atestados referentes à gerenciamento de combustíveis quando o objeto licitado é de gerenciamento de frotas.

Ocorre que, a exigência é que os licitantes deverão comprovar a execução de serviços similares ao objeto licitado com utilização de etiquetas/TAGS com RFID ou NFC, o que a empresa Prime comprovou, como demonstra o quadro abaixo:

<b>ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO</b>	<b>VALOR</b>	<b>TECNOLOGIA</b>
Prefeitura Municipal de Buri/SP	9.472.000,00	tecnologia RFID (ou similar)
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ	8.366.000,00	tecnologia RFID (ou similar)
Estado de Roraima	4.406.054,44	tecnologia RFID (ou similar)
Estado de Alagoas	140.771.599,42	tecnologia RFID (ou similar)
CIMVALES	13.000.000,00	tecnologia RFID (ou similar)
<b>TOTAL</b>	<b>176.015.653,86</b>	-----

Reiteramos que, o valor total estimado para essa contratação é de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e o percentual exigido para comprovação de capacidade técnica é de 30%(trinta por cento) sobre este valor, ou seja, R\$36.000.000,00(trinta e seis milhões de reais), o que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, comprovou sobejamente como acima demonstrado.

Somente para esclarecer, a similaridade que se exige é quanto à tecnologia utilizada, e não quanto ao objeto fornecido.

Além disso, a mesma forma de análise foi aplicada às empresas **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 30.677.164/0001-19, e **PRIME CONSULTORIA E**



**ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, em obediência aos princípios indicados no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

#### **4 – QUANTO À VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Pode-se observar em todo o tempo que, o Consórcio observou a vinculação ao edital, aplicando a mesmo tratamento a todos os participantes do certame.

Ocorre que, as Recorrentes querem sob alegações vazias, alterar o resultado do julgamento que lhes é desfavorável, porém, antes de participarem do certame, todos os concorrentes tinham pleno conhecimento de todas as exigências do edital, não podendo alegar após o julgamento, que tais exigência não podem ser aplicadas ao certame.

As exigências de adoção da tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) ou NFC (Comunicação de Campo Próximo) em empresas públicas e privadas foram mantidas após uma extensa pesquisa sobre o tema e, não apenas demonstra sua aceitação e reconhecimento, mas também evidencia sua eficácia em otimizar processos, garantir a rastreabilidade de produtos e proporcionar maior segurança e controle nas operações empresariais.

Nesse contexto, a decisão estratégica de empregar tecnologia RFID ou Comunicação de Campo Próximo (NFC) em um edital para gerenciamento de manutenção preventiva/corretiva da frota automotiva é fundamentada em critérios técnicos e operacionais essenciais, visando assegurar níveis excepcionais de segurança, eficiência e controle durante a execução dos serviços contratados.

É crucial destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa discricionária para estabelecer os critérios de prestação de serviços conforme a realidade local, respaldada por dispositivos legais.

A opção entre RFID ou NFC não implica em restrição da competitividade do certame licitatório; pelo contrário, constitui uma medida administrativa que se alinha de forma mais eficiente às exigências do órgão.

Esse alinhamento estratégico possibilita uma melhor adequação dos recursos tecnológicos às demandas específicas da gestão da frota automotiva, assegurando, assim, uma maior eficácia, controle e transparência nos procedimentos operacionais, o que, por conseguinte, beneficia tanto os entes públicos quanto os licitantes.

Ao examinar os recursos apresentados, é importante ressaltar que ambas as tecnologias, etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, são amplamente

reconhecidas e utilizadas em procedimentos de aquisição pública, o que evidencia sua adequação ao ambiente administrativo e sua eficácia na oferta de soluções para o acompanhamento e controle das atividades contratadas.

A robustez dessas tecnologias, aliada à sua aplicabilidade diversificada, confere uma base sólida para a seleção em editais governamentais, onde a transparência, eficiência e economia são pilares fundamentais.

A progressão contínua da etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC representa uma evolução significativa no panorama do monitoramento e gestão de ativos.

Ao adotar essas tecnologias, os benefícios são ampliados, abrangendo aspectos importante como rastreabilidade, automação de processos e redução de custos operacionais.

A rastreabilidade proporcionada pela etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC permite um acompanhamento detalhado dos ativos ao longo de sua vida útil, desde a aquisição até a disposição final, garantindo um controle preciso e confiável.

Quanto à automação de processos, impulsionada pelas etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, esta simplifica e agiliza as operações de gerenciamento, reduzindo a necessidade de intervenção humana e minimizando erros associados à entrada manual de dados.

Essa automação não apenas aumenta a eficiência dos processos, mas também libera recursos humanos para atividades mais estratégicas e de valor agregado.

Além disso, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC contribui para a redução de custos operacionais ao eliminar desperdícios, reduzir perdas e otimizar o uso de recursos.

A capacidade de identificação e monitoramento em tempo real oferecida por essas tecnologias permite uma gestão proativa dos ativos, evitando a ocorrência de falhas e minimizando o tempo de inatividade não planejado.

A escolha pela melhor tecnologia e pelos melhores meios para efetivar os abastecimentos do CODANORTE e dos municípios consorciados, é um ato discricionário da Administração Pública, a quem incumbe zelar pela escolha dos melhores meios, capazes de garantir a eficiência e segurança a ela e a todos que, com seus atos, de alguma forma são beneficiados, visto que o bem maior, do direito público, é o bem da coletividade.

A “tecnologia NFC é aquela que permite que dois dispositivos troquem informações sem fio quando estão próximos um do outro. Ele facilita a comunicação entre dispositivos e oferece mais conveniência e segurança para os usuários.”<sup>2</sup>

Temos ainda, a descrição abaixo:

“NFC (Near Field Communication) é uma tecnologia que serve para transmissão de dados sem fio entre dispositivos próximos, como celulares, máquinas de cartão, smartwatches, entre outros eletrônicos. A conexão NFC ganhou destaque por permitir pagamentos por aproximação.”<sup>3</sup>

Quanto à alegação de que, a exigência de apresentação de comprovação da capacidade técnica correspondente a 30% do valor estimado da contratação é excessivo, podemos afirmar que, a Doutrina e Jurisprudências dominantes, já consolidaram o entendimento de que, o máximo exigível é de 50% do valor estimado da contratação, o que foi reproduzido no artigo 67 da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**”

Além disso, possibilitou-se à Licitantes, o somatório de atestados, não sendo necessário que a quantidade exigida seja apresentada em somente um documento, como é o entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União:

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (...) Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN

<sup>2</sup> [cnnbrasil.com.br/tecnologia/nfc](http://cnnbrasil.com.br/tecnologia/nfc)

<sup>3</sup> <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-nfc/>

que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) **9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade**, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos n°s 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário.<sup>4</sup>"

Portanto, com todo o respeito, não há exigência excessiva, nem tão pouco extravagante, já que, não existe a limitação do número de atestados a serem apresentados para comprovação da exigência.

Não bastasse isso, o mesmo dispositivo legal, acima indicado, prevê o seguinte:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" – GRIFAMOS.

Assim, opinamos pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 30.677.164/0001-19, uma vez que está comprovado o descumprimento de obrigações editalícias, como acima demonstrado."

Dessa forma, decido manter a decisão que inabilitou as empresas **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 30.677.164/0001-19, uma vez que está comprovado o descumprimento de obrigações editalícias, como acima demonstrado, mais especificamente quanto à comprovação de qualificação técnica.

Montes Claros/MG, 04 de junho de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.  
Presidente do CODANORTE.

<sup>4</sup> TCU - Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.